



Estatutos da Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação e duração

- 1 - A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A., abreviadamente designada por SDNM, S.A.
- 2 - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

- 1 - A sede social é na Avenida de Zarco, Palácio do Governo, freguesia da Sé, concelho do Funchal.
- 2 - A Sociedade, nos termos legais, poderá deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando conveniente.
- 3 - O conselho de administração pode mudar a sede da Sociedade e ainda estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objecto

- 1 - A SDNM, S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.
- 2 - Na realização do seu objecto social, a Sociedade, na medida dos meios técnicos e humanos disponíveis e com a colaboração dos órgãos competentes do Governo Regional e das autarquias locais, visa ainda:
 - a) Contribuir para a realização do desenvolvimento económico regional, em termos de preservação do equilíbrio ecológico e do património cultural e artístico da Região e da promoção das acções no âmbito do ordenamento do território, a par com a melhoria de vida das populações e da criação de emprego;



- b) Participação no lançamento e na exploração de pólos de desenvolvimento local e no fomento da cooperação intermunicipal e inter-regional;
 - c) Divulgar toda a informação relevante para o investimento e o desenvolvimento económico e social dos três concelhos.
- 3 - A prossecução do objecto social da SDNM, S. A., não envolve a realização de operações financeiras, nomeadamente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.
- 4 - A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por alguma forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

Capital social

- 1 - O capital social é de quarenta e sete milhões oitocentos e setenta e dois mil setecentos e dez euros, dividido em acções, com o valor nominal de cinco euros cada uma.
- 2 - Poderão participar no capital social da SDNM, S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.
- 3 - As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

Artigo 5.º

Transmissão de acções e direito de preferência

- 1 - A transmissão das acções está sujeita ao consentimento da Sociedade.
- 2 - Os accionistas terão direito de preferência na alienação das acções a título oneroso, na proporção das acções que possuem.
- 3 - Para o efeito do exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante ao referido conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.



- 4 - O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 5.º - A

Prestações Acessórias

- 1 - A assembleia geral poderá deliberar a realização pelos acionistas de prestações acessórias de capital, em dinheiro, até ao montante máximo de duzentas vezes o valor do capital social, e serão exigidas aos acionistas de forma proporcional à participação dos acionistas na sociedade, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.
- 2 - A obrigação de realizar as prestações acessórias de capital vencer-se-á trinta dias após a data da deliberação ou em outras datas de vencimento estabelecidas ou determinadas.
- 3 - As prestações acessórias de capital serão gratuitas, salvo se deliberado diversamente pelo quórum previsto no número um.
- 4 - As prestações acessórias de capital, a realizar nos termos deste preceito, não poderão ser reembolsadas à custa da situação líquida da sociedade, formada pelo capital social e pelas reservas legais obrigatórias que tenham sido entretanto constituídas.
- 5 - Pela mesma maioria prevista no número um deste artigo, pode igualmente ser deliberada a conversão de quaisquer créditos em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao disposto neste preceito estatutário e na lei aplicável.

Artigo 6.º

Obrigações

- 1 - A Sociedade pode ainda emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - As obrigações a que se refere o número anterior podem ser emitidas tanto por subscrição pública como privada.

Artigo 6.º - A

Cobrança coerciva de dívidas

- 1 - Os créditos da "Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.", relativos a taxas, rendas de concessões, coimas ou quaisquer outros que tenham por causa o exercício de poderes públicos ou de interesse público, assim como os provenientes de contratos escritos ou verbais e de outros documentos relativos a bens cuja gestão, exploração e utilização lhe foi conferida em regime de serviço público com poderes e prerrogativas de autoridade, encontram-se sujeitos à cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal regulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, através da Autoridade



Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT -RAM), sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira.

- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, é emitida certidão com valor de título executivo, conforme o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, pelo departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, após comunicação dos valores em falta por parte da “Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.”

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 7.º

Órgãos sociais

- 1 - A Sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 8.º

Composição da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.
- 2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
- 3 - A Região Autónoma da Madeira será representada na assembleia geral pela pessoa que for designada por resolução do Conselho do Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce a tutela.
- 4 - Nenhum accionista pode fazer-se representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.



- 5 - Os membros do conselho de administração e o fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo 9.º

Reuniões e deliberações da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral reúne uma vez por ano para a apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos quando a sua convocação for requerida por accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgar necessário.
- 2 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo qualquer deles ser ou não accionista.
- 3 - A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.
- 4 - A assembleia geral para a eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51% do capital social.

Artigo 10.º

Competência da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuam a competência.
- 2 - Compete, em especial, à assembleia geral:
 - a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
 - b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
 - c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
 - d) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
 - e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
 - f) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o fiscal único;
 - g) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
 - i) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
 - j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.



- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 11.º

Composição do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais.
- 2 - A presidência do conselho de administração é cometida ao administrador designado pela accionista Região Autónoma da Madeira, que nas deliberações do conselho tem voto de qualidade em caso de empate.
- 3 - O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 12.º

Competência do conselho de administração

- 1 - Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade e praticar todos os actos necessários à prossecução do seu objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Elaborar o plano de actividades, anual e plurianual;
 - b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
 - c) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
 - d) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
 - e) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
 - f) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
 - g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
 - h) Decidir sobre a admissão de pessoal e a sua remuneração;
 - i) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
 - j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.



- 2- Incumbe, especialmente, ao presidente do conselho de administração:
- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
 - b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 13.º

Reuniões do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou solicitação de dois administradores.
- 2 - O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas pela maioria de votos dos seus membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.
- 3 - Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.
- 4 - Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 14.º

Representação da Sociedade

- 1 - O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407º do Código das Sociedades Comerciais.
- 2 - A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois administradores;
 - b) Pela assinatura dos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
 - c) Pela assinatura dos procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.
- 3- Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.



SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 15.º

Fiscalização

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da Sociedade serão exercidos por um fiscal único, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

Artigo 16.º

Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe, especialmente, ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Funchal, 25 de março de 2020

O Conselho de Administração

A Presidente

Os Vogais

Nivalda Gonçalves

Fátima Carvalho Correia

Ricardo Morna Jardim